



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Confúcio Moura

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 456, ao § 1º do art. 456, ao *caput* do art. 457, aos incisos I e II do § 1º do art. 457, ao § 2º do art. 457 e ao inciso II do § 2º do art. 461; e acrescente-se § 2º ao art. 456 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 456.** .....

II – a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico com base nos critérios de preponderância de matéria-prima regional definidos em Resolução do Conselho de Administração da Suframa (CAS).

§ 1º O Conselho de Administração da Suframa (CAS) definirá os requisitos para aprovação dos projetos técnico-econômicos, bem como as condições a serem observadas para fruição dos incentivos fiscais da CBS e do IBS.

§ 2º Deverá ser observada a paridade entre os representantes da União e o conjunto dos representantes dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e dos municípios onde estão estabelecidas as Áreas de Livre Comércio, quando das deliberações de matérias afetas aos referidos tributos no CAS.”

“**Art. 457.** Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do *caput* do art. 456 e sujeita ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo de industrialização.

§ 1º .....

I – bens não contemplados pelo regime favorecido das Áreas de Livre Comércio:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;



- d) perfumes; e
- e) fumos e seus derivados;

II – bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 30, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte vinculada ao projeto técnico-econômico aprovado.

§ 2º A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção:

I – quando os bens forem consumidos ou incorporados em processo de industrialização do importador na respectiva área de livre comércio;

II – após a depreciação do bem ou da permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo do estabelecimento adquirente, o que ocorrer primeiro.

..... ”

“Art. 461. ....

.....

§ 2º .....

.....

II – com bens de que trata o inciso I do art. 457.

..... ”

## JUSTIFICAÇÃO

As regras de aprovação de projetos técnico-econômicos para as Áreas de Livre Comércio são definidas pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (CAS - Suframa). Conforme estabelecido na Lei Complementar nº 134, de 14 de janeiro de 2010, o CAS tem por finalidade definir diretrizes, planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidas na área de atuação da Suframa, que hoje corresponde não apenas à Zona Franca de Manaus, mas também às áreas de livre comércio instituídas na Amazônia Ocidental, a qual compõe-se dos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, além das cidades de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Segundo o art. 2º do Decreto nº 11.435, de 10 de março de 2023, e o artigo 6º do Regimento Interno do Conselho de Administração da Suframa, compete ao CAS, dentre outras atribuições, aprovar e estabelecer normas, exigências, limitações e condições para a aprovação dos projetos de empresas



que objetivem usufruir, nas áreas de livre comércio, dos incentivos previstos no Decreto-Lei nº 1.435, de 1975 e nas Leis nº 11.732, de 2008 e nº 11.898, de 2009.

Na Zona Franca de Manaus (ZFM) a legislação determina como critério para a concessão dos benefícios tributários o Processo Produtivo Básico – PPB, que corresponde ao conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, conforme definição dada na alínea "b", § 8º, do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

No entanto, para a aprovação dos mesmos benefícios para projetos industriais nas áreas de livre comércio (ALCs), o CAS estabeleceu, em sua Resolução nº 1, de 26 de fevereiro de 2016, regra diferente. Nessas áreas, os projetos deverão atender a critérios de preponderância ou utilização de matéria-prima regional, os quais correspondem à utilização de matéria prima de origem regional na composição final do produto em percentual superior a 50% ou em percentual que represente a utilização das matérias primas regionais em intensidade superior àquelas de outras origens, ponderadas individualmente.

São, portanto, processos diferentes de enquadramento. O texto do PLP, no entanto, comete o equívoco de determinar para as ALCs a regra aplicada à ZFM, que estabelece a industrialização com Processo Produtivo Básico como critério, o que impõe restrições ao estado atual dos benefícios concedidos.

A emenda que apresentamos corrige esse ponto mediante alteração do texto do inciso II do art. 456. Também propomos a inserção de dois parágrafos nesse dispositivo. O primeiro esclarece que o Conselho de Administração da Suframa definirá os requisitos para aprovação dos projetos técnico econômicos nas ALCs, bem como as condições a serem observadas para fruição dos incentivos fiscais da CBS e do IBS. O segundo parágrafo estabelece a paridade de representação no CAS da União, dos Estados e dos municípios onde estão estabelecidas as Áreas de Livre Comércio, permitindo o compartilhamento das decisões referentes a matérias tributárias aos três entes interessados.

Na mesma linha, propomos alterar a redação do *caput* do art. 457 para corrigir a remissão à utilização da regra de Processo Produtivo Básico para as Áreas de Livre Comércio. Também alteramos a redação do inciso I, §1º, pois



a referência disposta na redação atual do dispositivo refere-se à lista negativa disposta no Decreto-Lei nº 288, de 1967, instituída para a Zona Franca de Manaus, que é distinta daquela estabelecida para cada Área de Livre Comércio em sua legislação própria.

Sobre esse ponto, esclarecemos que adotar a lista negativa da Zona Franca para as ALCs onerará as condições atuais e ferirá o princípio da neutralidade. A título de exemplo, não há, nas ALCs, a vedação para a importação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo ou de produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais. Nas ALCs, a vedação se dá apenas para perfumes, o que é distinto de produtos de perfumaria ou de toucador.

Assim, visando unificar a lista negativa de forma adequada à realidade das ALCs, sugere-se a inclusão das alíneas “a” a “e” no inciso I. No inciso II no mesmo dispositivo, a alteração visa unicamente corrigir a nomenclatura do documento de aprovação para “projeto técnico-econômico”, que é denominação utilizada nas demais legislações sobre o tema.

Já no §2º do art. 457, a alteração proposta visa compatibilizar o disposto no PLP com o procedimento atual, que define para as áreas de livre comércio a mesma regra de aquisição de insumos e mercadorias da Zona Franca de Manaus.

Finalmente, no inciso II, §2º, do art. 461, foi feita a correção da remissão para inciso I do art. 457, que estabeleceu a lista apropriada dos bens que não recebem os favores fiscais nas Áreas de Livre Comércio.

Sala da comissão, de de .

**Senador Confúcio Moura**  
(MDB - RO)

